

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:0682/82 (REAUTUADO EM 25/06/82)

INTERESSADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONSULTA FORMULADA PELO  
COLÉGIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1671 /82 - CESG- APROVADO EM 27/10/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 Através do Parecer CEE nº 630/82, publicado no D.O de 11.05.82, pág. 14/19, RICARDO VINÍCIUS JUBILUT obteve, deste Conselho, a declaração de equivalência dos estudos que havia realizado no exterior, no período de 03.02.81 a 05.01.82; assim expressa a CONCLUSÃO do referido Parecer:

"Os estudos realizados por Ricardo Vinícius Larga-cha Jubilut na escola Pública North Platte, em Nebraska - Estados Unidos da América, não são equivalentes aos da 3ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino. Poderá o interessado matricular-se ainda neste ano na 3ª série do 2º grau, no prazo de 10 dias a partir da publicação deste Parecer."

1.2 Isto posto, por sua Secretaria, o Colégio Metropolitano São Paulo, para o qual o aluno se dirigiu a fim de dar cumprimento à decisão exarada no Parecer CEE nº 630/82, em ofício dirigido a este Colegiado, expõe e consulta o que segue:

"Em se tratando de caso extraordinário e que pesará no destino do aluno, solicitamos seja o Parecer completado por escrito, permitindo à escola responder efetivamente pelo problema dentro das normas regulamentares."

"O pedido de matrícula do aluno foi em 20/05/82 ; portanto, como ficarão a frequência e a avaliação?"

"Em termos da Parte profissionalizante, o aluno terá direito apenas ao Certificado para prosseguimento de estudos?"

2. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO:

2.1 No que tange à primeira questão formulada pelo Colégio Metropolitano São Paulo, temos a esclarecer que, para cálculo do resultado final na série, devem ser computadas apenas a frequência e as notas obtidas a partir da data da matrí-

cula, aplicando-se a redução do divisor.

2.2 Quanto a segunda questão, se o aluno desejar obter o diploma de técnico, em nível de 2º grau, deverá cumprir integralmente a carga-horária dos mínimos profissionalizantes da habilitação na qual se matriculou. Caso contrário, fará jus tão somente ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 28 de setembro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1982.

a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente